PROCESSO	-
INTERESSADO	CAU/BR
ASSUNTO	Análise da CTHEP-CAU/BR quanto à Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT).

PROPOSTA Nº 002/2020 – CTHEP

A Comissão Temporária de Harmonização do Exercício Profissional do CAU/BR – (CTHEP), considerando os encaminhamentos dados em reunião por videoconferência com representantes do Conselho Federal de Técnicos Industriais no dia 23 de julho de 2020, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a Deliberação Plenária DPOBR nº 0102-08/2020, na qual aprovou a prorrogação de funcionamento da CTHEP, dispõe que compete a esta Comissão representar o CAU/BR em reuniões com representantes de outros conselhos e entidades de representação profissional;

Considerando o interesse do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de que os conflitos entre as atividades profissionais dos arquitetos e urbanistas e outras profissões se resolvam, preferencialmente, pela via da negociação, conforme expresso na Deliberação Plenária DPOBR nº 0102-08/2020;

Considerando a reunião realizada no dia 23 de julho de 2020, por videoconferência, entre a CTHEP-CAU/BR e representantes do Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), no qual ficou acordada a elaboração de uma agenda conjunta de entendimentos no sentido de harmonizar os normativos que afetem a atuação dos profissionais abrangidos pelo CAU e pelo CFT; e

Considerando a análise feita pela CTHEP-CAU/BR quanto ao disposto na Resolução CFT nº 58/2019, que "Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações, e dá outras providências", frente aos normativos vigentes;

PROPÕE:

1. Aprovar o envio das sugestões anexas a esta Proposta nº 002/2020 – CTHEP ao Conselho Federal de Técnicos Industriais, para andamento das atividades no sentido de harmonização dos normativos de atribuição profissional.

Brasília, 23 de julho de 2020.

Considerando a autorização do Conselho Diretor, a necessidade de ações cautelosas em defesa da saúde dos membros do Plenário, convidados e colaboradores do Conselho e a implantação de reuniões deliberativas virtuais, **atesto a veracidade e a autenticidade das informações prestadas.**

DANIELA DEMARTINI
Secretária-Geral da Mesa do CAU/BR

REUNIÃO CONJUNTA DA CTHEP-CAU/BR COM CFT (CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS)
Videoconferência

Folha de Votação

UF	Função	Conselheiro / membro	Votação			
			Sim	Não	Abst	Ausên
DF	Coordenador	Raul Wanderley Gradim	X			
PR	Coordenador-Adjunto	João Carlos Correia	X			
SP	Membro	José Roberto Geraldine Júnior	X			
SP	Membro	Luciana Bongiovanni Martins Schenk				X
RN	Membro	Patrícia Silva Luz de Macedo	X			

Histórico da votação:

REUNIÃO CONJUNTA DA CTHEP-CAU/BR COM CFT (CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS)

Data: 23/7/2020

Matéria em votação: Análise da CTHEP-CAU/BR quanto à Resolução nº 58/2019 do Conselho Federal dos Técnicos Industriais

Resultado da votação: Sim (04) **Não** (0) **Abstenções** (0) **Ausências** (01) **Total** (05)

Ocorrências:

Assessoria Técnica: Christiana Pecegueiro

Condução dos trabalhos (coordenador): Raul Wanderley Gradim

TABELA COMPARATIVA DAS ATRIBUIÇÕES DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS

MODALIDADE EDIFICAÇÕES

Legenda

ITENS DESTACADOS DO DECRETO Nº 90922/85	ITENS DA RESOLUÇÃO CFT Nº 058/2019 QUE EXTRAPOLAM O DECRETO	POSSÍVEL ACEITE PELO CAU DA AMPLIAÇÃO DE ATIVIDADES NÃO CARACTERIZADAS NO DECRETO	ARTIGO 4º DO DECRETO QUE AMPLIA O ENTENDIMENTO DAS ATRIBUIÇÕES

Análise e proposta

DECRETO FEDERAL nº 90.922/85 Regulamenta a Lei nº 5.524, de 05 de nov de 1968	**RESOLUÇÃO nº 058/2019 do CFT** Define as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitações em Edificações e dá outras providências.	**TEXTO SUGERIDO PELO CAU**	**O Artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 define as atribuições abaixo;**
§ 1º - Os técnicos de 2º grau das áreas de Arquitetura e de Engenharia Civil, na modalidade Edificações, poderão projetar e dirigir edificações de até 80m2 de área construída**, que não constituam conjuntos residenciais**, bem como realizar reformas**, desde que não impliquem em estruturas de concreto armado ou metálica**, e	Art. 3º Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: **I - Projetar, executar, dirigir, fiscalizar e ampliar as construções até dois pavimentos**, bem como atuar na regularização de obra ou construção junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil;	Art. 3º. Os Técnicos Industriais com habilitação em edificações têm as seguintes atribuições técnicas: I - Projetar, dirigir, fiscalizar e ampliar as edificações de até 80m2 de área construída, bem como atuar na regularização de obra ou edificações junto aos órgãos Municipais, Estaduais e Federais, inclusive Corpo de Bombeiros Militar ou Civil, desde que não constituam conjuntos residenciais;	Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em: I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar

exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.	**II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização fiscal e construção civil;** **III - Elaborar cálculos e executar quaisquer tipos de fundação e estrutura para construções até o limite de 80 rn ² de área construída com até dois pavimentos;** **IV - Executar ou projetar reformas em qualquer dimensão de construção ou edificação, independentemente de área e do número de pavimentos,** desde que não haja alteração ou modificação em estrutura de concreto armado ou metálica; **V - Projetar, executar ou dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação até 80m ² de área a ser construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente;** VI - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral elou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos	**II - Realizar desdobro de lotes, para fins de regularização de edificações;** III - Projetar e dirigir reformas de edificações até 80 m2, desde que não impliquem em estrutura de concreto armado ou metálica; IV - Projetar e dirigir acréscimo ou ampliação de qualquer edificação que não ultrapasse 80m2 de área construída, desde que não utilize a estrutura da edificação existente; V - Executar levantamento de edificações para regularização cadastral ou conservação sem limite de área, bem como os laudos e pareceres necessários junto aos órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; VI - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais; VII - Exercer a função de perito junto aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art.	equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades: 1. coleta de dados de natureza técnica; 2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos; 3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra; 4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

	órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual ou Federal; VII - Prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas ou ambientais; VIII - Exercer a função de perito junto aos órgãos Públicos e setor privado, elaborando laudo técnicos de vistoria, avaliação, arbitramento ou consultoria, em atendimento ao estabelecido no art. 4º do Decreto n e 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil; IXI - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; X - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil; **XI - Elaborar e executar quaisquer outros projetos complementares, padrão de entrada de energia dentro da sua modalidade;** **XII - Demolição de edificação de até 80m2;**	4º do Decreto n e 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e do § 1º do art. 156 do Código de Processo Civil; VIII - Elaborar cronograma, memorial e relação de material e mão de obra em edificações; IX - Elaborar manuais de boas práticas de fabricação na construção civil;	5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho; 6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos. III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes; IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

	XIII - Responsabilizar-se por empresas de pré-moldado e artefatos de concreto.		V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional; VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério, nesses dois níveis de ensino.
	Art. 4º O Técnico Industrial com habilitação em edificações tem a prerrogativa de responsabilizar-se tecnicamente por empresas cujos objetivos sociais sejam condizentes com as atribuições descritas nesta Resolução.		
	Art. 5º Para os efeitos e entendimento do disposto no art. 4º, § 1º, do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para projetar e executar obras, observar-		

	se-á a área de 80 m ^{2}, com a estrutura necessária.		
	Art. 6º Para os efeitos e entendimentos do disposto no art. 4º § 1º do Decreto 90.922/1985, de 6 de fevereiro de 1985 no limite das prerrogativas e atribuições dos Técnicos em Edificações para ampliar edificações de até 80 m^2 desde que não utilize a estrutura existente.		
Art. 5º - Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com a sua formação curricular.			
Art. 9º - O disposto neste Decreto aplica-se a todas as habilitações profissionais de técnico de 2º grau dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Federal de Educação.			

SERPRO Assinado digitalmente por DANIELA
Sua autenticidade pode ser verificada em: <http://v